



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

**BENEFÍCIOS FISCAIS
PARA O SECTOR
DE HOTELARIA E TURISMO**

MAPUTO, 05 DE MARÇO DE 2012


**REGIME FISCAL APLICÁVEL
AO SECTOR DE HOTELARIA E TURISMO**

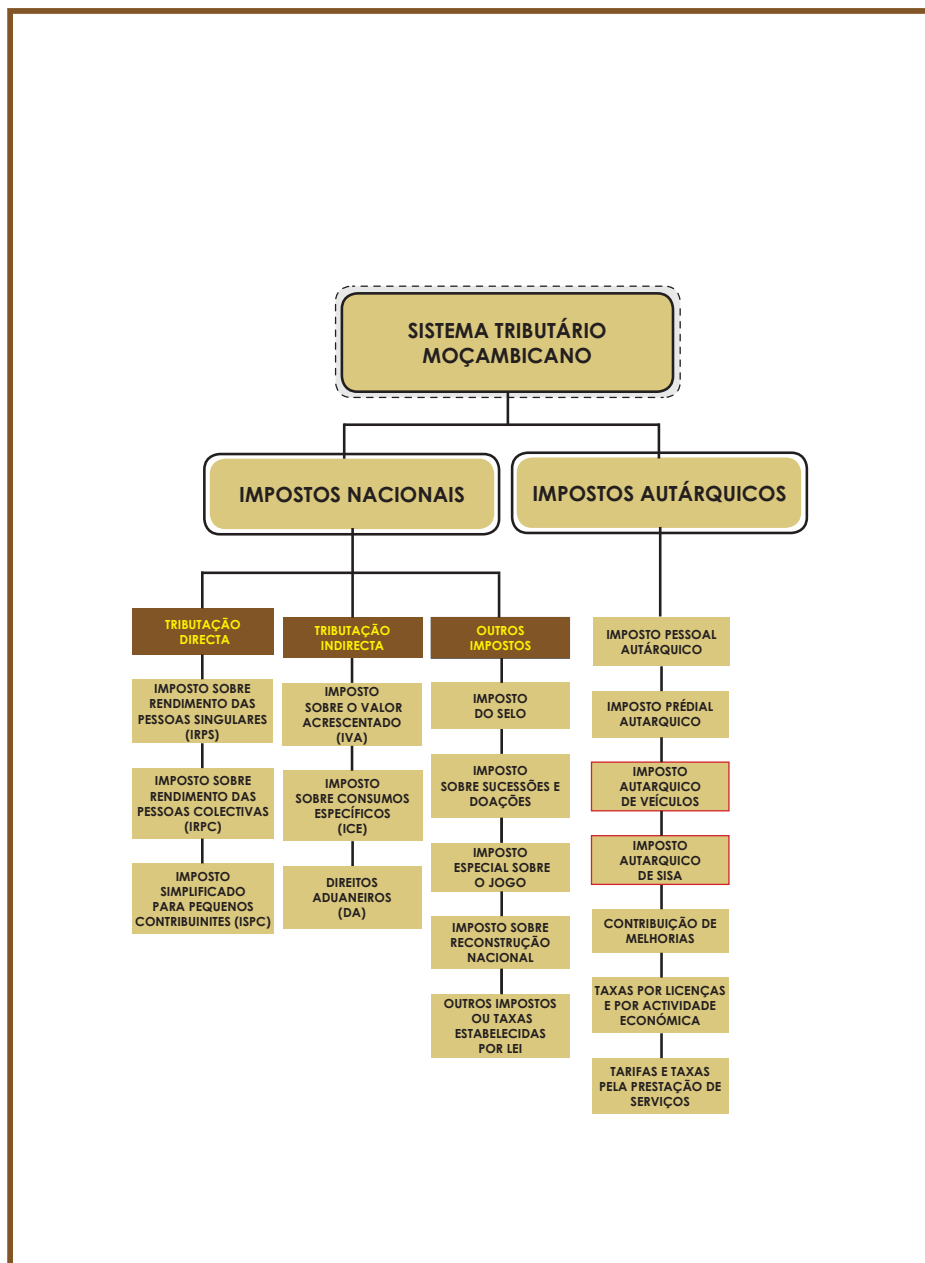
I. LEGISLAÇÃO ESPECIAL - Código dos Benefícios Fiscais, aprovado por Decreto nº 4/2009, de 12 de Janeiro

IMPOSTOS	BENEFÍCIOS FISCAIS (de acordo com o CBF)	BASE LEGAL
<p>INVESTIMENTOS ABRANGIDOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aplica-se aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> - Construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo; - Desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de 3 estrelas; - Equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas; e - O desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística. • Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto: <ul style="list-style-type: none"> - Reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior; - Actividade de aluguer de viaturas; e - Actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins. • Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 a 19 deste Código. 	<p>Artigo 30</p>

<p>DIREITOS ADUANEIROS</p>	<p>Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da pauta aduaneira, bem sobre os seguintes bens considerados indispensáveis para a prossecução da actividade nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Material de Construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes; - Alcatifas e carpetes; - Equipamento sanitário; - Mobiliário diverso; - Material têxtil; - Ascensores; - Aparelhos de ar condicionado; - Equipamento de cozinha; - Equipamento de frio; - Loiça e artigos para restaurante e bar; - Aparelhos de comunicação; - Cofres; - Equipamento informático e de som; - Televisores; - Barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático; e - Aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística. 	<p>Artigo 31</p>
---------------------------------------	---	------------------

IRPC/IRPS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES	<ul style="list-style-type: none"> • Deduções ao Imposto sobre o Rendimento <ul style="list-style-type: none"> - Crédito Fiscal por Investimento por cinco anos, igual a 5% do investimento total realizado em Maputo; - No caso de investimentos realizados nas restantes províncias este Crédito Fiscal por Investimento será 10% 	Artigos 15
	<ul style="list-style-type: none"> • Amortização e Reintegrações Aceleradas Amortização e Reintegrações Aceleradas de imóveis novos, veículos automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consistem em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS. 	Artigo 16
	<ul style="list-style-type: none"> • Custos com Modernização e Introdução de Novas Tecnologias Deduções à matéria colectável para efeitos do cálculo do IRPC/IRPS durante os primeiros cinco anos, até ao limite máximo de 10% da matéria colectável, dos custos com equipamento especializado considerado tecnologia de ponta em actividades elegíveis. 	Artigo 17

	<ul style="list-style-type: none"> • Custos com a Formação Profissional <p>Deduções à matéria colectável para efeitos de cálculo de IRPC/IRPS durante os primeiros 5 anos até ao limite máximo de 5% da matéria colectável, referente ao custo de investimentos realizados com formação profissional dos trabalhadores Moçambicanos.</p> <p>Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC, é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.</p>	<p>Artigo 18</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • Custos Fiscais <p>Nas despesas a considerar custos fiscais, por 5 anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dedução fiscal de 110% para as despesas relacionadas à infra-estruturas em Maputo, nos primeiros 5 anos. - Dedução fiscal de 120% de tais despesas para o resto das províncias - Dedução fiscal de 50% das despesas de obras de arte moçambicanas - Como acréscimo a estes incentivos genéricos, os investimentos aos sectores da agricultura, turismo e às Zonas de Rápido Desenvolvimento, beneficiam de incentivos fiscais adicionais. 	<p>Artigo 19</p>



AUTORIDADE TRIBUTARIA



DE MOÇAMBIQUE